

J4  
(EMENDA)

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo №**  
**53883-13.2016.8.06.0112/0**

**Data - Hora**  
20/1/2016 - 16:57

174/p  
11/09/2017



<b>Dados Gerais do Processo</b>			
Número Único	<b>53883-13.2016.8.06.0112/0</b>		
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	<b>AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR</b>		
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1
Just.Gratuita	<b>NÃO</b>	Segredo de Justiça	<b>NÃO</b>
Órgão Julgador	<b>1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE</b>		
<b>Assunto(s)</b>			
<b>SEGURO</b>	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
<b>Partes</b>			
<b>Requerente :</b> JOAO EUDES OLIVEIRA SANTOS			
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA			
Rep. Jurídico : 23502 - CE ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA			
<b>Requerido :</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT			



**ACTUS**  
Advogados Associados

FLS. 02 fls. 2  
D. 2016.8.06.0112  
COMARCA JUAZEIRO DO NORTE - CE  
53883-13.2016.8.06.0112



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE  
Received em: 11/01/2016, às : hs.

José Júnio Saraiva  
Analista Judiciário - Mat. 201127

Emenda nr 3

**JOÃO EUDES OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 629.960.213-15, e do RG: 790414, residente e domiciliado na Rua da Conceição, nº 606, Centro, Juazeiro do Norte-CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

---

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203



## PRELIMINARMENTE

### 1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprova através de documento anexo (doc.02). Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

### 2 - DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, como técnico do Direito. E, por servir ao Estado, possuindo função específica de fazer a justiça, no exercício de sua profissão o advogado exerce um *mínus público*.

Destarte, sendo o advogado, nos termos do artigo 133, da Magna Carta de 1988, indispensável à administração da justiça, resta consolidada, ao que dispõe a Lei nº. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, a prerrogativa de que no exercício de suas funções contempla o apanágio de serviço público e função social.

Conforme a publicação da Lei n. 10.352, que inseriu o § 1º ao artigo 544, o Código de Processo Civil que passou a consagrar a possibilidade de o advogado autenticar as cópias das peças do processo destinadas a instruir o agravo de instrumento. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo



Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso).

Ainda sobre a mesma previsão e com o advento da Lei nº. 11.382, de 2006, que introduziu o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, na linha do que já constava no sistema, atribui-se ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade de peças no processo, assumindo, pessoalmente, a responsabilidade por tal declaração, ampliando-se, assim, o poder de autenticação de documentos pelo advogado, *in verbis*:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Dessa forma, requer que seja reconhecida autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M Juizo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação.



## 1 – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de Junho de 2014, sofrendo lesões resultantes do acidente, gravíssimas, senão vejamos:

1. Fraturado pé direito.

Todas estas lesões resultaram sequelas definitivas que impedem o desempenho de suas atividades, senão vejamos:

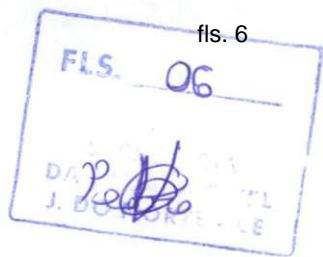
1. O laudo médico aponta que o acidente gerou uma fratura no pé direito, fato que ocasiona lesão de caráter permanente.

Conforme atestado médico, todas essas lesões têm caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto, o autor recebeu administrativamente valor de R\$ 1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), na data de 13 de agosto de 2014, conforme se pode comprovar analisando o informativo fornecido pela seguradora. Ou seja; muito inferior ao realmente devido, por isso, vem perante este M.M. Juízo requerer a complementação do seguro DPVAT, por questão de Justiça.

Sendo a requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b” que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a requerente perfaz o direito de receber a diferença entre o valor recebido administrativamente para alcançar o valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

Sendo assim, esclarecendo novamente, a autora não recebeu o valor integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo *jus* ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.

Assim sendo, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550  
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente



para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe à seguradora ação contra o consórcio o que tiver satisfeita em face da aplicação do art. 7º da Lei nº 8441/92. (grifo nosso)

## 2 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de “prova inequívoca” que convença o Juiz da “verossimilhança da alegação”, devendo ainda estar presente “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (artigo 273, “caput” e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará comprovado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidades financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: “o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra “Curso de Direito Processual”, vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: “receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave”.



Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcreto abaixo, in verbis:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297).

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELHO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

'Igualmcntc consolidado o cntendimento dc que o recibo dc quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de



parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".  
(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.



O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos têm-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

### 3 - DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

2) Que seja reconhecida autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação.

3) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74;

4) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Julgá totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.



**ACTUS**  
Advogados Associados



Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Dá-se a esta o valor de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), para meros fins fiscais.

Nestes termos

Pede Deferimento

Barbalha-CE, 05 de Janeiro de 2016.

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

**Jorge Henrique Pereira Sampaio**  
**Estagiário de Direito**

---

Rua Zeca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203